

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.126, DE 2005

Regulamenta a negociação coletiva de trabalho no setor público.

Autores: Deputado ROBERTO GOUVEIA
e Deputada DR^a. CLAIR

Relator: Deputado CLAUDIO MAGRÃO

Relator Substituto: TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafa regula a negociação coletiva no setor público, disciplinando as relações entre a Administração e as entidades sindicais que congregam seus servidores, com vistas à celebração de convênios definindo as regras de interlocução (art. 1º, *caput*). Por meio desses convênios seriam: - constituído o Sistema de Negociação Permanente – SINP; - instituídas metodologias participativas para promover o aprimoramento e a eficiência dos serviços públicos; e - tratados os conflitos e as demandas administrativas decorrentes dos vínculos funcionais e trabalhistas (art. 1º, § 1º).

Dentre os objetivos do SINP (art. 2º) destacar-se-iam: - a democratização das relações funcionais de trabalho; - a dignificação e a valorização dos servidores; - o aperfeiçoamento e a democratização do processo de tomada de decisões administrativas que afetem os servidores. O SINP somente seria instituído com a participação formal e direta de entidades sindicais e de classe, e teria instâncias consultivas, representativas da sociedade, e deliberativas, constituídas por Mesas de Negociação Permanente (arts. 4º, 5º e 6º).

As decisões do SINP seriam registradas em protocolos publicados na imprensa oficial (art. 9º, *caput*), os quais, constituindo instrumentos formais de reconhecimento de direitos e obrigações, poderiam sustentar a instauração de processos judiciais, quando fosse necessário (art. 9º, § 1º). O agente público que deixasse de adotar as providências requeridas à

implementação das medidas previstas nos protocolos estaria sujeito às sanções administrativas e civis cabíveis (art. 9º, § 1º).

A negociação dos termos dos convênios previstos no projeto seria obrigatória para as entidades sindicais e para os agentes públicos. Em caso de recusa por parte de entidade sindical, o administrador público ficaria autorizado a, após notificar a direção da mesma, entabular outras formas de tratamento dos conflitos trabalhistas (art. 12). Já a recusa por parte de agente público sujeitá-lo-ia a sanções administrativas e civis (art. 10, *caput*). Caso a negociação chegasse a impasse, este poderia ser solucionado por meio da intervenção de entidade mediadora ou mesmo do Poder Judiciário (art. 10, parágrafo único).

Além das Mesas de Negociação Permanente, anteriormente mencionadas, existiriam mesas “locais” nas unidades administrativas prestadoras de serviço público, integradas por representantes eleitos pelas entidades sindicais conveniadas. A participação desses representantes seria considerada, para todos os efeitos legais, como efetivo exercício (art. 11).

Os representantes das entidades sindicais gozariam de proteção contra atos de cerceamento da liberdade sindical (art. 13), assim como as organizações de servidores públicos seriam resguardadas da interferência estatal (art. 14).

A Justificação do Projeto ressalta que, embora a *Constituição Cidadã* tenha outorgado ao servidor público o direito à livre associação sindical, assim como o de greve, não tratou da negociação coletiva, instrumento democrático imprescindível à consecução de resultados compatíveis com os interesses da Administração Pública, dos servidores e, por extensão, da população como um todo. Reputa-se paradoxal o reconhecimento de institutos extremos (como a greve) no embate entre a administração e o servidor público, sem, no entanto, possibilitar o óbvio, que é a necessidade de negociação coletiva, com obrigatoriedade de aplicação do pactuado.

Considerando que a natureza diversa da negociação coletiva no setor público, em relação ao setor privado, demanda tratamento diferenciado, os Autores consideram *“imprescindível e urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos, as entidades que representam interesses de classe de servidores público e à*

sociedade como um todo, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses por intermédio de metodologias legitimadas pela participação democrática.” A Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho respaldaria o Projeto de Lei, o qual seria inspirado em iniciativa da Internacional de Serviços Públicos, entidade que representa organizações sindicais do setor público que teria realizado amplos debates com tais entidades e organizações da sociedade civil.

Não foram sugeridas emendas ao projeto sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta consiste em aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2.693, de 2003, aprovado em 2004 por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Substitutivo da lavra do Dep. Cláudio Magrão. Ausente da presente reunião o nobre colega, que havia sido designado para relatar a proposição, fomos indicados para substituí-lo e acolhemos as razões e conclusões de seu parecer.

Diante do consenso entre as entidades sindicais quanto à forma da proposta, **voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.126, de 2005.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Relator: Deputado CLAUDIO MAGRÃO

Relator Substituto: TARCÍSIO ZIMMERMANN